

## DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO BRASIL

### RESUMO

A população LGBTQIA+, através dos anos, vem sofrendo com grande violência e preconceito. O presente artigo aborda a contextualização do movimento LGBTQIA+, e a necessidade de proteção adequada dos direitos humanos e dos direitos já adquiridos pela população LGBTQIA+. Para obtenção de dados, foi utilizado a pesquisa bibliográfica, no qual se classifica como descritiva e qualitativa, fazendo uso de estudos teóricos. Tendo como norte o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, apresenta-se através das políticas públicas, os programas criados para garantir a implementação dos direitos já existentes e a criação de novos direitos da comunidade LGBTQIA+, também se apresenta o progresso do Poder Judiciário brasileiro na consagração de seus direitos, mediante a apresentação das decisões judiciais mais importantes. Com esse estudo, pode-se concluir que, os movimentos sociais criados pela população LGBTQIA+, teve grande influência e impacto para a criação dos direitos, e foram conquistas de grande relevância para começar a mudar o comportamento de uma sociedade homofóbica.

**Palavras-chave:** Movimento LGBTQIA+; Direitos; Cidadania,

### INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar o tema sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+ no Brasil, e também como foi importante a criação de leis para essa população, que ainda hoje é tão discriminada.

A escolha do tema justifica-se, pelo fato de que os cidadãos LGBTQIA+ são considerados pessoas vulneráveis, uma vez que, ainda se encontra muito preconceito, e frequentemente tem seus direitos violados. Pressupõe-se desse modo, que a produção desse trabalho, é uma maneira de conscientizar e fazer com que as pessoas LGBTQIA+ conheçam e lutem por seus direitos.

A problematização do estudo se fundamentou na perspectiva da falta de cumprimento desses direitos, pois atualmente no Brasil, além de muitos descumprirem as leis, ainda ocorrem muitas mortes dessas pessoas.

Já o principal objetivo da pesquisa, é evidenciar como está sendo executado na prática as legislações referentes aos direitos dos cidadãos LGBTQIA+, demonstrando a sua importância para esse público e para a sociedade de modo geral. A pesquisa também abordará questões referentes aos direitos humanos relacionados com a orientação sexual e com a identidade de gênero. Apontando o quanto foi árdua a luta para obter esses direitos, bem como demonstrar, o quanto já foi conquistado e, também, o que ainda não foi conquistado, e que se deve continuar a luta para obter igualdade de todos os direitos.

Para alcançar o objetivo proposto, além da revisão bibliográfica, outra metodologia

utilizada será a metodologia qualitativa, se tratando o presente estudo também, do tipo exploratório e explicativo. Exploratório, uma vez que tem a natureza documental e bibliográfica, pois foi realizado a partir de teóricos que desdobraram com pesquisas relacionadas ao tema. E explicativo, pois tem a preocupação central de identificar fatores que contribuem para ocorrência de fenômenos que afetam a os direitos das pessoas LGBTQIA+.

Historicamente, as chamadas minorias, que são definidas através de aspectos sociais, econômicos, culturais, religiosos, entre outros, buscam uma equidade de direitos, dessa forma, a importância da criação de direitos para essas pessoas, foi essencial para que se tentasse chegar a uma reparação, por terem sofrido por tanto tempo.

## **Contextualização**

O Movimento LGBTQIA+ teve início no Brasil, no final da década de 70, como surgimento dos grupos, Grupo Somos da Afirmação Homossexual, na cidade de São Paulo, entre 1978 e 1983, Grupo Gay da Bahia, em 1980, e com o lançamento do jornal Lampião da Esquina, que teve o início da sua circulação entre 1978 e 1981.

Inicialmente a homossexualidade era tratada como uma doença, classificada com o CID 302.0, da categoria de Desvios e transtornos sexuais, e sua nomenclatura era homossexualismo, pois o sufixo -ismo remete a doença (MOTT, 2005; ABGLT, 2020). De acordo com Góis (2003) e Parker (2000), na década de 80, surgiu uma epidemia da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). A sua disseminação foi relacionada a população LGBTQIA+, e foi considerada como o “câncer gay”, pois muitas pessoas acreditavam que somente os homossexuais adquiriam essa doença. Em 09 de fevereiro de 1985, houve um grande marco para essa população, pois o Conselho Federal de Medicina, transferiu essa classificação para a categoria de Outras Circunstancias Psicossociais.

Em 17 de maio de 1990, a 43ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, retirou o CID 302.0 da Classificação Internacional de Doenças, dessa forma, a homossexualidade deixou de ser tratada como uma doença, e também deixou de ter a nomenclatura de homossexualismo.

Borges (2005), considera essa oficialização pela Associação Psiquiátrica Americana, uma das primeiras conquistas do movimento da população homossexual.

Após o surto dessa epidemia, houve vários movimentos para demonstrar que os homossexuais não eram responsáveis pela doença, abrindo canais de comunicação e interlocução social e pública, criando associações e grupos para a defesa de seus direitos. E apenas em 1997, que houve a primeira Parada de Orgulho LGBT, na cidade de São Paulo.

Em 2002, deu-se início a elaboração do Programa Brasileiro de Combate à violência e a discriminação LGBT, e também nesse mesmo ano, foram desenvolvidos programas para a promoção dos direitos de cidadania dos homossexuais.

Inicialmente, o movimento era predominantemente formado por homens homossexuais, porém, logo nos primeiros anos, as lésbicas começaram a se agregar. Nos anos 1990, houve a inclusão dos travestis, e logo depois, os transexuais também passaram a participar do movimento. No início dos anos 2000, foram os bissexuais que começam a se fazer visíveis e a cobrar o reconhecimento no movimento.

Atualmente, é utilizada a sigla LGBTQIA+, que inclui a população de gays, lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, bissexual, pansexual, queer, intersexual, fluídos, assexual, agênero, não binário, entre outros.

## **Os Direitos Fundamentais – Da Dignidade da Pessoa Humana**

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, foram criados os direitos fundamentais, entre os quais inclui o direito a igualdade, a liberdade e a segurança. A dignidade da pessoa humana também foi incluída nesse dispositivo como um fundamento da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, é indispensável analisar se tais promessas, como a da cidadania e da dignidade foram implementadas aquelas pessoas que se encontram em maior vulnerabilidade social, que é o caso da população LGBTQIA+, pois, historicamente, essa população vem sofrendo preconceito e discriminação.

O princípio da dignidade da pessoa humana, se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Alexandre de Moraes (2002), afirma que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002).

Dessa forma, observa-se que, a dignidade da pessoa humana está interligada a forma respeitosa ao direito do outro se autodeterminar, é o que afirma Kant (2005, p. 77), “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”.

No art. 5º, da Constituição Federal, dentre seus fundamentos, está a dignidade da pessoa humana, direito pelo qual a comunidade LGBTQIA+ vem lutando para provar que são dignos como qualquer outro cidadão e que gozam dos mesmos direitos.

A dignidade humana deve ir além do pensamento de que, o ser humano tem apenas direitos relacionados a sobrevivência física, ela deve dar o direito sobre os diversos aspectos da vida, e o também o dever de abstenção de condutas que a viole.

## **Políticas Públicas para a População LGBTQIA+**

Com o crescimento no número de grupos da população LGBTQIA+, houve uma necessidade da criação de uma entidade de caráter nacional para fortalecer o movimento LGBT, nesse sentido, no dia 31 de janeiro de 1995, foi criada a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT).

Em 1996, ocorre a publicação do I programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH),

esse programa (Brasil, 1996), estabeleceu duas ações para a população LGBT, nos quais foram:

- Apoiar programas para prevenir a violência contra grupos em situação mais vulnerável, caso de crianças e adolescentes, idoso, mulheres, negros, indígenas, migrantes, trabalhadores sem-terra e homossexuais.
- Propor legislação proibindo todo tipo de discriminação, com base em origem, raça, etnia, sexo, idade, credo religioso, convicção política ou orientação sexual, e revogando normas discriminatórias na legislação infraconstitucional, de forma a reforçar e consolidar a proibição de práticas discriminatórias existentes na legislação constitucional.

O programa ficou em vigor pelo período de 1996 a 2002, porém, não foi possível conseguir grandes avanços no combate à violência contra essa população, mesmo com legislação proposta pelo governo, a discriminação ainda era grande.

Em 2002, foi publicado um novo programa o PNDH II, esse programa conseguiu ter um grande avanço no que diz respeito as propostas para a população

LGBT. Foram dezenove ações distribuídas entre as áreas: Garantia do Direito à Liberdade: Orientação Sexual; Garantia do Direito à Igualdade: Crianças e Adolescentes; Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais – GLTTB; Garantia do Direito à Saúde, à Previdência e à Assistência Social; e Garantia do Direito ao Trabalho (BRASIL, 2002).

Algumas dessas ações, vem cumprindo o seu papel até os dias atuais, entre elas podemos citar: o apoio do governo ao reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos; a modificação do censo demográfico para obter dados a respeito da população LGBT; o combate à violência e a proteção e promoção dos direitos humanos, através dos Centros de Referência LGBT; o estímulo à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas para a promoção social e econômica da comunidade LGBT; entre outras ações.

Em 2004, foi criado o Programa Brasil sem Homofobia, uma parceria do governo com a sociedade civil. Esse programa tem cinquenta e três ações, divididos nas seguintes áreas: direitos humanos; legislação e justiça; cooperação internacional; segurança; educação; saúde; trabalho; cultura; juventude; mulheres; racismo e homofobia (CONSELHO, 2004).

A partir de então, os ministérios implementaram alguns programas como o Plano Nacional de Saúde Integral de LGBT, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT. E depois, vários ministérios e secretarias foram criados para a população LGBT, entre eles a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos de LGBT, no qual tem a atribuição de implementar e executar o Plano Nacional LGBT. Em 2009, foi criado o PNDH III, esse programa teve grande significado na promoção da cidadania da população LGBT, pois é um programa voltado para a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, dentro da meta de universalizar direitos em um contexto de desigualdades (BRASIL, 2010b, p. 120- 122).

## **O Reconhecimento de Direitos**

Diante de tantos programas criados, a comunidade LGBTQIA+, ainda se via desamparada pela lei em alguns quesitos. Dessa forma, houve a necessidade do seu acolhimento pela justiça.

Observa-se que, alguns direitos conquistados pela comunidade LGBTQIA+, bem como, a efetivação dos já existentes, foram através de decisões de tribunais e órgãos administrativos.

A primeira decisão em relação a população LGBTQIA+, foi da Vara de Família do Tribunal do Rio Grande do Sul, em 1999, no qual foi reconhecido o direito de separação da união de pessoas do mesmo sexo, vejamos:

**RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO**

**SEXO.** Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AI nº 599 075 496, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999).

Ao reconhecer que a separação da união de pessoas do mesmo sexo, era de competência da Vara de Família, o desembargador garantiu a igualdade em relações aos casais heterossexuais.

Com essa decisão, pelo princípio da isonomia, o Tribunal do Rio Grande do Sul também reconheceu o direito a partilha de bens, vejamos:

**UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA.** Não se permite

mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AC 70001388982, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 2001).

Segundo Dias (2010), a ausência de normas não pode ser suprida com uma postura conservadora por parte do Estado a fim de negar direitos a determinados relacionamentos afetivos entre seres humanos, na medida em que estes não têm a diferença de sexo como pressuposto.

Seguindo essa linha de raciocínio, em 2007, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, teve o seguinte entendimento sobre a união homoafetiva, vejamos:

**AÇÃO ORDINÁRIA – UNIÃO HOMOAFETIVA – ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRINCÍPIO DA IGUALDADE (NÃO DISCRIMINAÇÃO) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE UM PARCEIRO EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA TODOS OS FINS DE**

**DIREITO – REQUISITOS PREENCHIDOS – PEDIDO PROCEDENTE.** – À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. – O art. 226 da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. – A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, de f.108/113, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária ajuizada por Maria Cristina da Silva Azevedo e Fátima Migliano, para determinar a inclusão definitiva da autora Maria Cristina da Silva Azevedo no que se refere à assistência médica e odontológica, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00. A r. sentença fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, que possibilita a extensão, às pessoas do mesmo sexo que vivem em união homoafetiva, os mesmos direitos reconhecidos às uniões heterossexuais. **(MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, AC 1.0024.06.930324-6/001, Relator Desembargadora Heloisa Combat, 2007).**

Em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a união estável homoafetiva, dessa forma, deixou de ser considerada como mera sociedade de fato, vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132- RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está

juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítica-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub iudice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os

indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata autoaplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277 DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, 2011.)

Essa decisão foi extremamente importante para a luta LGBTQIA+, pois foi mais um passo visando a consagração da isonomia plena estabelecida pela Constituição Federal.

Entretanto, mesmo sendo autorizado o registro da união estável, permaneceu a insegurança quanto a conversão desse instituto em outro, o do casamento civil. Contudo, em 2013, através da Resolução nº 175, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi estabelecido que os cartórios de todo o País não poderiam mais recusar-se à conversão da união civil em casamento. Além disso, possibilitou a celebração do casamento civil entre as pessoas do mesmo sexo.

No direito previdenciário, quando envolve pensão post mortem, o próprio Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa nº 25 de 07/06/2006, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia *erga omnes*.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental garantida a todos os cidadãos, sem distinção se sexo, cor, raça, etnia ou orientação sexual. A Constituição Federal de 1988 não admite que haja desigualdade no tratamento das pessoas, e dessa forma, assegurou várias garantias constitucionais a população LGBTQIA+, com o objetivo principal de dar maior efetividade aos Direitos Humanos e Fundamentais. A criação de políticas públicas para a comunidade LGBTQIA+, foi de extrema importância para assegurar a implementação dos direitos, e contando com a participação do poder Judiciário, deve intervir, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão aos Direitos.

A violência e a discriminação contra a população LGBTQIA+ ainda ocorre em níveis inaceitáveis, que somente poderão ser reduzidos por um conjunto de fatores, que incluem medidas legislativas e, principalmente, o fortalecimento da educação para o respeito à diversidade.

Nesse sentido, pode-se concluir que, o Poder Judiciário, tem sido um dos meios de garantir as conquistas dos direitos LGBTQIA+, fundamentados na Constituição Federal, que assegura o exercício dos Direitos Sociais e Individuais, a Liberdade, a Segurança, o Bem-estar, o Desenvolvimento, a Igualdade, e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Ocorre que os desafios ainda são grandes, pois há todo um histórico de preconceito e discriminação não se altera em pouco tempo e com decisões isoladas, porém, cada conquista é um avanço para a modificação do comportamento de uma sociedade historicamente homofóbica.

## REFERÊNCIAS

ABGLT – **Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Documentos e Publicações. Disponível em: <http://www.abgl.org.br/port/homofobia.php>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo. Saraiva, 2005.

BORILLO, Daniel. (2010). **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica.

BORTOLINI, A.; PIMENTEL, T. Direito à educação de pessoas LGBT. **Revista Científica de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 82 a 104, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://revistadh.mdh.gov.br/index.php/RCDH/article/view/24>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília. DF, Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos I**. Brasília,

1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html>. Acesso em: 15 de maio. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos II**. Brasília, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009b.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2010b.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Ofício nº 163/85 ao Prof. Dr. Luiz Mott. Rio de Janeiro, 06 mar. 1985. 2 f.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Brasil Sem Homofobia: **Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Um novo direito: direito homoafetivo**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/55\\_-\\_um\\_novo\\_direito\\_-\\_direito\\_homoafetivo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/55_-_um_novo_direito_-_direito_homoafetivo.pdf). Acesso em: 13 maio de 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GÓIS, João Bôsko Hora. **Desencontros: as relações entre os estudos sobre a homossexualidade e os estudos de gênero no Brasil**. Rev. Gênero: núcleo transdisciplinar de estudos de gênero, v. 4, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento**. Pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: HUCITEC, 2007.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, **AC 1.0024.06.930324-6/001**, Relator Desembargadora Heloisa Combat, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTT, Luiz. **A construção da cidadania homossexual no Brasil**. Revista Espaço Aberto. Democracia Viva, n. 25, p. 98–103, jan./fev. 2005. Disponível em: [http://www.observatoriodeseguranca.org/files/ibasenet\\_0.pdf](http://www.observatoriodeseguranca.org/files/ibasenet_0.pdf). Acesso em: 15 de maio

de 2021.

NAGAMINE, R. 2017. **Os direitos de identidade sexual: a não discriminação por orientação sexual no direito internacional**. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP.

OLIVEIRA, Wanderley Gomes De. **A historicidade do movimento lgbtqia+: os direitos sexuais e a discussão sobre cidadania**. Anais VII CONEDU - Edição Online. Campina Grande: Realize Editora, 2020. Disponível em: <http://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/67653>. Acesso em: 24/05/2021.

PARKER, Richard. **Na contramão da AIDS: Sexualidade, intervenção, política**. Rio de Janeiro: ABIA, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. In: TORRES, Rivcardo Lobo; MELLO, Celso D. de Albuquerque (Dir.). Arquivos de Direitos Humanos. Vol. 1, São Paulo: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia (Org.); GARCIA, Maria (Org.). Grupos vulneráveis. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. 1407 p. (Doutrinas essenciais. Direitos humanos, v.4).

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **AI nº 599 075 496**, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **AC 70001388982**, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 2001.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

